



Minasmais

Uma empresa
mais completa!

**AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 103/2026**

RECORRENTE: MINAS MAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ DA RECORRENTE: 27.954.955/0001-34

RECORRIDA: AGROPRATA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

CNPJ DA RECORRIDA: 20.963.380/0001-77

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento, instalação e entrega técnica de um tanque-pipa com capacidade de 8.000 litros, acoplado e instalado em chassi de caminhão pertencente ao Município de Rodeio Bonito/RS.

A empresa **MINAS MAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em referência, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 5º, 11, 59, 62, 64, 67, 69, 165 e 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, no artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, nos artigos 69-J e 69-K da Lei Federal nº 11.101/2005, nas disposições do instrumento convocatório e na jurisprudência pertinente do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face dos atos de aceitação da proposta e habilitação da empresa **AGROPRATA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, com a finalidade de submeter à apreciação da Administração determinados aspectos jurídicos, técnicos e documentais que, pela sua relevância para a segurança da contratação, recomendam esclarecimento e análise complementar, conforme os fundamentos expostos a seguir.

Desde logo, a Recorrente registra seu respeito à condução do procedimento licitatório e reconhece a competência da Administração para avaliar os documentos apresentados e adotar a decisão que melhor atenda ao interesse público. A presente manifestação possui caráter estritamente técnico e colaborativo, buscando contribuir para a adequada instrução do processo, especialmente diante de elementos cuja interpretação pode repercutir na possibilidade de contratação da empresa classificada e na confirmação da conformidade do equipamento ofertado.

I - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso encontra fundamento no artigo 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de revisão administrativa dos atos relacionados ao julgamento das propostas e à habilitação dos licitantes. O exercício desse direito integra os mecanismos ordinários de controle e aprimoramento das decisões adotadas nos procedimentos de contratação pública, permitindo que questões técnicas e jurídicas relevantes sejam examinadas antes da conclusão definitiva do certame.

O instrumento convocatório disciplina a apresentação de recursos administrativos e estabelece os procedimentos aplicáveis à manifestação da intenção recursal e à apresentação das respectivas razões. Assim, considerada a manifestação de intenção recursal na oportunidade própria e desde que protocoladas estas razões dentro do prazo disponibilizado no sistema eletrônico, encontram-se atendidos os pressupostos necessários ao conhecimento da presente manifestação.



Ressalta-se que a finalidade deste recurso não consiste em questionar a atuação dos responsáveis pela condução do certame, mas em apresentar elementos objetivos que possam auxiliar a Administração na formação de seu convencimento, sobretudo diante da existência de registro sancionatório vigente e de aspectos técnicos cuja comprovação documental merece exame mais detalhado.

Nesse sentido, requer-se o conhecimento do presente recurso e a análise das questões suscitadas, com observância do efeito suspensivo previsto no artigo 168 da Lei nº 14.133/2021, até a prolação da decisão administrativa definitiva.

II - DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO QUANTO À SANÇÃO ADMINISTRATIVA REGISTRADA NO CEIS

Conforme registro oficial do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, a empresa **AGROPRATA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.** possui penalidade administrativa aplicada pela Prefeitura Municipal de Triunfo/RS, vinculada ao Processo nº 2022/07/9705 e ao Contrato nº 108/2022, com vigência de 13/08/2026 a 13/08/2028, fundamentada no artigo 87, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993. Considerando que a sessão do Pregão Eletrônico nº 09/2026 ocorreu em 16/10/2026, verifica-se que a penalidade já estava vigente na data do certame.

Embora o cadastro indique abrangência restrita ao órgão sancionador, a questão merece apreciação jurídica diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no REsp nº 2.211.999/SP, julgado em 10/02/2026, e no AgInt no RMS nº 72.436/SC, julgado em 18/03/2024. Nesses precedentes, o STJ reconheceu que a suspensão prevista no artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 pode produzir efeitos perante toda a Administração Pública, não sendo aplicável retroativamente a limitação de abrangência prevista no artigo 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a própria Recorrida apresentou consulta correcional emitida em 16/10/2026, às 09h47min59s, na qual consta a impossibilidade de emissão da Certidão Negativa Correcional – Entes Privados em razão de registro no CEIS. Considerando que o item 5.2, alínea “f”, do edital retificado exige a referida certidão, entende-se pertinente esclarecer se a documentação apresentada atende às condições de habilitação, especialmente diante da penalidade vigente.

Diante dessas circunstâncias e considerando as diferentes interpretações existentes quanto à abrangência da sanção, requer-se que a Administração examine sua eficácia e extensão jurídica, inclusive mediante consulta ao processo sancionatório e à assessoria jurídica, se necessário. Caso seja confirmado impedimento aplicável ao Município de Rodeio Bonito/RS, solicita-se a revisão da habilitação da Agropрата, com a adoção das providências legalmente cabíveis, preservando-se a segurança jurídica e a regularidade da contratação.

III - DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E DA PERTINÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS

O item 5.4.1 do edital, em consonância com o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, exige a apresentação de atestado de capacidade técnica que demonstre experiência pertinente e compatível com o objeto licitado. No presente caso, a contratação envolve o fornecimento e a instalação de um tanque-pipa de 8.000 litros em chassi de caminhão pertencente ao Município, abrangendo atividades de montagem, adequação estrutural, integração de componentes e funcionamento dos sistemas operacionais, não se limitando à simples comercialização de equipamentos.

Entretanto, entre os atestados apresentados pela AGROPRATA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., foram identificados documentos referentes ao fornecimento de implementos agrícolas, distribuidores de calcário, perfuradores de solo e outros equipamentos agropecuários. Embora esses



documentos possam demonstrar experiência comercial, permanece a necessidade de esclarecer se comprovam aptidão técnica compatível com as particularidades do objeto contratado, especialmente quanto à montagem e instalação de equipamentos em veículos automotores. Ressalta-se que não se exige experiência com equipamento idêntico, mas comprovação objetiva de atividades pertinentes e de complexidade compatível, conforme os critérios estabelecidos no edital.

Adicionalmente, entende-se pertinente confirmar a correspondência entre determinados atestados e os respectivos procedimentos de contratação, especialmente o documento relacionado ao Pregão Eletrônico nº 170/2017 do Município de Uberaba/MG, cuja execução não pôde ser confirmada pelos registros públicos localizados. A identificação de contratação distinta, referente ao Pregão nº 095/2022, não comprova necessariamente o fornecimento descrito no atestado de 2017, razão pela qual seria oportuno solicitar esclarecimentos diretamente ao órgão emitente.

Diante disso, requer-se que a Administração reavalie a compatibilidade dos atestados apresentados com as exigências do item 5.4.1 do edital, promovendo, caso necessário, diligências para confirmação dos objetos efetivamente fornecidos, dos respectivos contratos e dos documentos de recebimento. Caso não seja demonstrada a capacidade técnico-operacional exigida, mesmo após os esclarecimentos legalmente admissíveis, solicita-se a revisão da habilitação da Recorrida, com a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 64 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

IV - DA NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DE DETERMINADAS CARACTERÍSTICAS DO TANQUE-PIPA ALGOR ADLC 8000

A empresa AGROPRATA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ofertou o tanque-pipa da marca ALGOR, modelo ADLC 8000, com capacidade de 8.000 litros. Embora o catálogo apresentado contenha informações compatíveis com diversas exigências do Termo de Referência, foram identificados aspectos técnicos que merecem esclarecimento, especialmente considerando que o item 5.4.2 do edital exige catálogo, ficha técnica ou prospecto oficial do fabricante para comprovação das características do equipamento ofertado.

Entre os pontos que demandam confirmação, destaca-se o sistema de escorva da bomba centrífuga, mencionado na proposta comercial, mas não identificado expressamente no catálogo; o tratamento superficial por jateamento de granalha interno e externo, cuja execução não está demonstrada, embora constem informações sobre revestimentos epóxi e pintura PU; e a inclusão dos protetores laterais e do para-choque traseiro fixo, apresentados no material técnico com ressalvas relacionadas à configuração contratada. Tais elementos integram as especificações do objeto e, portanto, devem estar contemplados na configuração efetivamente ofertada, independentemente de adaptações ou contratações complementares posteriores.

A Recorrente reconhece que a ausência de descrição expressa no catálogo não comprova, isoladamente, que o equipamento deixe de atender às exigências. Entretanto, a simples reprodução das especificações editalícias na proposta comercial não afasta a conveniência de confirmação técnica pelo fabricante, especialmente quando determinadas características não estão individualizadas ou são apresentadas como dependentes da configuração contratada. Os esclarecimentos deverão demonstrar que os componentes e procedimentos exigidos já integram o equipamento originalmente ofertado, sem modificação substancial da proposta ou de suas condições comerciais.

Nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, propostas que não atendam às especificações técnicas obrigatórias estão sujeitas à desclassificação, observadas as possibilidades legais de esclarecimento e saneamento. Assim, requer-se que a Administração solicite confirmação técnica da fabricante ALGOR quanto aos requisitos apontados, verificando sua efetiva inclusão no modelo ADLC 8000 ofertado. Caso



seja constatada desconformidade material não passível de saneamento, solicita-se a revisão do julgamento, com a consequente desclassificação da proposta, se cabível.

V - DA COMPATIBILIDADE ENTRE O EQUIPAMENTO OFERTADO E O VEÍCULO PERTENCENTE AO MUNICÍPIO

Outro aspecto que merece atenção diz respeito à instalação do tanque-pipa em caminhão pertencente à Administração Municipal. O objeto licitado envolve a integração entre equipamento e veículo, exigindo compatibilidade quanto às dimensões, capacidade de carga, distribuição de massas, sistemas de fixação e condições de segurança operacional.

A documentação fotográfica disponibilizada para análise apresenta identificação de caminhão Ford Cargo 1317E, com indicação de peso bruto total de 13.000 kg e referência a limite de 21.000 kg para configuração com terceiro eixo. Considerando que o tanque possui capacidade de armazenamento de 8.000 litros, a massa da água transportada corresponde aproximadamente a 8.000 kg, sem considerar o peso da estrutura metálica, dos acessórios e dos demais componentes do conjunto.

A Recorrente reconhece que a fotografia isolada não permite estabelecer a configuração atual do caminhão, tampouco concluir sobre a regularidade de sua capacidade operacional. Entretanto, justamente pela relevância do objeto, entende-se conveniente que a Administração disponha das informações necessárias para confirmar que a instalação poderá ocorrer dentro dos limites técnicos aplicáveis ao veículo.

A verificação poderá considerar a configuração efetivamente registrada, a distribuição de cargas sobre os eixos, o peso próprio do equipamento e as condições previstas para sua montagem e utilização. Trata-se de providência de caráter preventivo, destinada a assegurar que o fornecimento contratado resulte em equipamento plenamente funcional e compatível com as necessidades municipais.

Também é relevante que a integração do tanque-pipa ao caminhão observe as condições exigidas para circulação, segurança e utilização operacional, especialmente porque o conjunto será empregado em atividades relacionadas ao abastecimento e atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Agricultura. A compatibilidade entre o reservatório e o veículo representa condição prática indispensável para a execução satisfatória do objeto.

Não se pretende transformar essa verificação em requisito adicional de habilitação, mas apenas recomendar que os elementos técnicos sejam considerados no momento procedimental adequado, evitando dúvidas quanto à execução futura do objeto e assegurando que o equipamento entregue corresponda às necessidades que motivaram a contratação.

VI - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DOS VÍNCULOS SOCIETÁRIOS E FAMILIARES E DA NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Outro aspecto que merece especial atenção da Administração refere-se à situação econômico-financeira da empresa AGROPRATA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. integra o processo de recuperação judicial nº 5044638-36.2026.8.21.0010/RS, em tramitação perante a Vara Regional Empresarial de Caxias do Sul/RS, juntamente com as empresas ALGOR METALÚRGICA LTDA. (CNPJ nº 19.138.457/0001-95), DIMÁQUINAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ nº 02.464.226/0001-79) e DIMÁQUINAS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. (CNPJ nº 14.281.986/0001-20). O processamento foi deferido em regime de consolidação processual e substancial, circunstância relevante diante dos artigos 69-J e 69-K da Lei nº 11.101/2005, que disciplinam o tratamento conjunto de ativos e passivos de sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, nas condições legalmente estabelecidas.



Os Quadros de Sócios e Administradores – QSAs, que serão anexados ao recurso, evidenciam vínculos societários e administrativos entre essas empresas. Na AGROPRATA, Altair Fabro e Artur Fabro possuem, respectivamente, 80% e 20% do capital social, enquanto Lucas Fabro figura como administrador não sócio. Os registros da ALGOR indicam a participação de integrantes desse mesmo núcleo administrativo, além da pessoa jurídica IRMÃOS FABRO PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 54.850.717/0001-51) em seu quadro societário. Também foram identificadas relações com as empresas DIMÁQUINAS, incluindo Lourdes Balzan Fabro, cuja relação familiar com Lucas Fabro consta de documentação cadastral histórica. Esses vínculos, embora juridicamente admissíveis, demonstram a pertinência de examinar a organização empresarial e seus reflexos na contratação pública.

A relevância dessas informações é reforçada pelo fato de que a AGROPRATA é a licitante responsável pelo fornecimento, enquanto a ALGOR é a fabricante do tanque-pipa ADLC 8000, objeto do Pregão Eletrônico nº 09/2026. Ambas integram o mesmo procedimento recuperacional, cuja decisão judicial registra dificuldades econômico-financeiras identificadas na constatação prévia, incluindo insuficiência de caixa, elevado endividamento e dependência de recursos de terceiros. Tais circunstâncias não comprovam, isoladamente, incapacidade de execução, mas justificam esclarecimentos quanto à suficiência da documentação econômico-financeira apresentada pela licitante e às condições de fornecimento, instalação e garantia do equipamento.

Ressalta-se que a recuperação judicial não se confunde com falência e não constitui impedimento automático à participação em licitações, conforme a legislação e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021 exige a demonstração objetiva da aptidão econômico-financeira para execução das obrigações contratuais, segundo os critérios previstos no edital. No presente caso, a análise assume especial importância porque o objeto envolve não apenas o fornecimento, mas também a instalação de equipamento de 8.000 litros em veículo municipal, com componentes operacionais e obrigações posteriores de garantia.

Nesse contexto, merece atenção a documentação contábil apresentada pela AGROPRATA, especialmente os balanços patrimoniais e índices financeiros relativos aos exercícios de 2024 e 2025, diante das informações posteriores constantes do processo recuperacional. A consolidação substancial não significa, por si só, inexistência de escrituração contábil individual, mas recomenda verificar se eventuais operações entre as sociedades, créditos recíprocos, empréstimos, garantias e demais obrigações relevantes foram adequadamente refletidos nas demonstrações apresentadas, respeitados os limites das exigências editalícias e das diligências legalmente admissíveis.

Diante disso, requer-se que a Administração examine conjuntamente os QSAs, a decisão judicial de recuperação e a documentação econômico-financeira da AGROPRATA, promovendo, caso necessário, diligência para esclarecer a composição dos saldos patrimoniais, as relações financeiras relevantes entre as sociedades e a suficiência dos balanços apresentados para comprovação da qualificação econômico-financeira exigida no edital. Caso seja identificado o descumprimento de requisito obrigatório de habilitação, requer-se a revisão do respectivo ato, com a adoção das providências legalmente cabíveis, mediante decisão fundamentada.

VI.1 - DA NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA AUTONOMIA CONTÁBIL E DO ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A empresa AGROPRATA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. apresentou balanços patrimoniais e demonstrações contábeis individuais referentes aos exercícios de 2024 e 2025, embora integre, juntamente com as empresas ALGOR METALÚRGICA LTDA., DIMÁQUINAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e DIMÁQUINAS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA., o processo de recuperação

judicial nº 5044638-36.2026.8.21.0010/RS, cujo processamento foi deferido em regime de consolidação processual e substancial. Considerando que o artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005 disciplina essa modalidade de consolidação diante de situações excepcionais de interconexão e confusão entre ativos ou passivos de sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, entende-se necessária a verificação de eventuais operações financeiras entre as empresas, incluindo empréstimos, garantias, créditos e obrigações recíprocas, a fim de esclarecer seus reflexos nas demonstrações contábeis apresentadas pela licitante.

A questão possui relação direta com o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a finalidade da qualificação econômico-financeira. Embora a consolidação substancial não signifique, automaticamente, inexistência de contabilidade individual ou irregularidade dos balanços apresentados, os vínculos societários demonstrados nos Quadros de Sócios e Administradores – QSAs, juntamente com as informações constantes do procedimento recuperacional, justificam a análise da composição dos saldos patrimoniais relevantes e da suficiência da documentação apresentada para demonstrar a capacidade econômico-financeira da AGROPRATA.

Quanto ao enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP, merece especial atenção o artigo 3º, § 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006, que impede a utilização do tratamento jurídico diferenciado por empresa cujo sócio ou titular participe com mais de 10% do capital de outra pessoa jurídica não beneficiada pela referida legislação, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite anual de R\$ 4.800.000,00. Portanto, caso seja comprovado que sócios da AGROPRATA possuem participação superior a 10% em alguma das empresas relacionadas que não se enquadre no regime favorecido, e que o somatório das receitas brutas legalmente consideradas ultrapasse o limite estabelecido, estará configurada hipótese impeditiva à manutenção dos benefícios de EPP, ainda que a AGROPRATA, isoladamente, apresente faturamento inferior ao teto legal.

A legislação também estabelece, no artigo 3º, § 4º, inciso V, restrição aplicável quando sócio ou titular da empresa exerce função de administrador ou equiparado em outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite legal. Dessa forma, a manutenção de CNPJs distintos, balanços patrimoniais individuais e enquadramentos cadastrais separados não impede a aplicação das restrições legais, quando comprovadas as participações societárias, os vínculos de administração e o excesso de receita bruta global. Além disso, o artigo 3º, § 6º, da LC nº 123/2006 determina a exclusão do tratamento jurídico diferenciado a partir do mês seguinte à ocorrência de situação impeditiva prevista no § 4º.

No caso concreto, os QSAs apresentados como anexos demonstram a existência de vínculos entre os integrantes da estrutura societária e administrativa da AGROPRATA e outras empresas do mesmo núcleo empresarial, algumas das quais figuram conjuntamente no processo de recuperação judicial. Essa circunstância justifica verificar se alguma das sociedades relacionadas já se encontra fora do tratamento jurídico diferenciado e se os sócios da licitante possuem participações ou funções administrativas capazes de atrair as hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do § 4º do artigo 3º da LC nº 123/2006. Para tanto, é necessário examinar a composição societária, os percentuais de participação, a receita bruta global pertinente e o momento em que eventual impedimento tenha sido configurado.

Diante disso, requer-se que a Administração examine os balanços de 2024 e 2025, os QSAs das sociedades relacionadas e os documentos pertinentes do processo de recuperação judicial, promovendo, caso necessário, diligência para esclarecer a autonomia contábil, as operações financeiras entre as empresas e, especialmente, a regularidade do enquadramento da AGROPRATA como EPP. Requer-se, ainda, que seja verificado se algum de seus sócios participa com mais de 10% de empresa não beneficiada pela LC nº 123/2006, ou exerce administração em outra pessoa jurídica com fins lucrativos, bem como se a receita bruta global ultrapassa o limite de R\$ 4.800.000,00. Caso seja constatada situação impeditiva vigente à época do



certame e utilização indevida de benefício legal com repercussão no procedimento, solicita-se a revisão dos atos correspondentes, mediante decisão fundamentada e adoção das providências juridicamente cabíveis.

VII - DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA E DO JULGAMENTO FUNDAMENTADO

A Lei nº 14.133/2021 prestigia a busca pela proposta mais vantajosa e admite a realização de diligências destinadas ao esclarecimento de informações relevantes para o julgamento e a habilitação. O artigo 64 estabelece os limites aplicáveis à complementação documental, enquanto o artigo 59 disciplina as hipóteses de desclassificação das propostas, preservando a necessidade de avaliação objetiva das exigências técnicas. Nesse sentido, o Acórdão nº 1.211/2021-Plenário do Tribunal de Contas da União reconhece a possibilidade de apresentação de documentos destinados a demonstrar condições preexistentes à abertura do certame, de modo a evitar conclusões baseadas exclusivamente em falhas formais que não comprometam os requisitos materiais da contratação.

A Recorrente entende que esse direcionamento é adequado ao presente caso. Os questionamentos apresentados podem ser esclarecidos mediante consulta aos registros oficiais, manifestação jurídica sobre a abrangência da penalidade, confirmação dos atestados junto aos órgãos emitentes, complementação das informações técnicas pelo fabricante e exame dos documentos societários e judiciais relacionados à recuperação judicial, desde que não haja modificação substancial da proposta ou criação posterior de condição indispensável à habilitação.

O esclarecimento das questões apontadas permitirá à Administração decidir com maior segurança sobre a manutenção dos atos de aceitação e habilitação. Caso as informações complementares confirmem o pleno atendimento às condições legais e editalícias, a decisão poderá ser devidamente fundamentada. Caso contrário, estarão presentes elementos para adoção das providências previstas no instrumento convocatório, inclusive a desclassificação da proposta ou a inabilitação da licitante, conforme a natureza e a extensão da desconformidade verificada.

É importante ressaltar que a realização de diligências não representa medida incompatível com a eficiência administrativa. Ao contrário, constitui instrumento de aperfeiçoamento da instrução processual, especialmente quando destinada a esclarecer questões que podem produzir consequências relevantes para a contratação. A adequada verificação dos elementos apresentados permite reduzir incertezas e conferir maior consistência à decisão final.

No caso da Agropрата, a existência de penalidade administrativa registrada no CEIS, os aspectos técnicos destacados e a documentação judicial relativa à recuperação das sociedades vinculadas justificam, de maneira objetiva, que sejam prestados os esclarecimentos necessários à formação do convencimento administrativo. A análise poderá ser realizada sem prejuízo da condução regular do procedimento e com observância das garantias conferidas aos participantes.

Por essa razão, a Recorrente solicita especial atenção à apreciação das questões suscitadas, por entender que a realização de esclarecimentos nesta fase contribui para a segurança jurídica da contratação, a adequada aplicação dos recursos públicos e a execução satisfatória do objeto.

VIII - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Recorrente, com o devido respeito às atribuições da Administração Municipal e à atuação dos responsáveis pela condução do certame, requer:

- a) O recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo, observados os requisitos de admissibilidade, a manifestação tempestiva da intenção recursal e as disposições aplicáveis ao procedimento;



b) A reavaliação da situação cadastral da empresa AGROPRATA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. perante o CEIS, especialmente quanto à sanção administrativa aplicada pelo Município de

Triunfo/RS, vinculada ao Processo nº 2022/07/9705 e ao Contrato nº 108/2022, com vigência informada entre 13/08/2026 e 13/08/2028;

c) A análise jurídica específica da abrangência dessa penalidade, considerando o artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial o REsp nº 2.211.999/SP e o AgInt no RMS nº 72.436/SC, solicitando-se, caso necessário, a obtenção da decisão sancionatória integral e a confirmação de seus efeitos atuais;

d) A verificação do atendimento ao item 5.2, alínea “f”, do edital retificado, considerando que a consulta correcional apresentada pela própria Recorrida identifica registro positivo no CEIS, com impossibilidade de emissão de certidão negativa;

e) A reavaliação dos atestados de capacidade técnica apresentados, para confirmação de que demonstram aptidão pertinente e compatível com as atividades essenciais ao fornecimento, à montagem e à instalação do tanque-pipa de 8.000 litros sobre chassi de caminhão, nos termos do item 5.4.1 do edital;

f) Caso persistam dúvidas quanto à correspondência entre os atestados e os fornecimentos efetivamente realizados, a realização de diligência junto aos respectivos órgãos emitentes para confirmação da autenticidade, identificação contratual, objeto e execução das atividades declaradas;

g) A solicitação de esclarecimentos técnicos relativos ao equipamento ALGOR ADLC 8000, especialmente quanto ao sistema de escorva, ao jateamento de granalha interno e externo e à inclusão dos protetores laterais e do para-choque traseiro fixo na configuração originalmente ofertada;

h) A verificação da compatibilidade técnica entre o equipamento e o veículo disponibilizado pelo Município, no momento procedimental adequado, considerando os requisitos necessários à instalação e operação segura do conjunto;

i) A análise dos Quadros de Sócios e Administradores – QSAs das empresas AGROPRATA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., ALGOR METALÚRGICA LTDA., DIMÁQUINAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., DIMÁQUINAS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA., IRMÃOS FABRO PARTICIPAÇÕES LTDA. e, caso pertinente, LAR ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., em conjunto com a decisão judicial proferida no Processo nº 5044638-36.2026.8.21.0010/RS, com a finalidade de identificar os vínculos societários e administrativos relevantes e compreender a integração empresarial reconhecida no procedimento recuperacional;

j) A verificação da suficiência da documentação econômico-financeira apresentada pela Agropрата, considerando sua participação no procedimento de recuperação judicial juntamente com a fabricante do equipamento ofertado, observadas as exigências objetivas do edital e a jurisprudência que admite a participação de sociedades em recuperação judicial em licitações públicas;

k) A realização de diligência destinada à verificação da autonomia contábil e patrimonial da AGROPRATA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., considerando o processamento conjunto da recuperação judicial das sociedades relacionadas, em regime de consolidação substancial, com especial atenção à identificação de eventuais operações financeiras entre as empresas, à composição dos saldos patrimoniais apresentados nos balanços de 2024 e 2025 e à observância das disposições do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021. Requer-se, ainda, a análise da regularidade do enquadramento da licitante como Empresa de Pequeno Porte, mediante confronto dos Quadros de Sócios e Administradores e verificação da receita bruta global nas hipóteses previstas no artigo 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 123/2006, observados os limites das exigências editalícias e das diligências legalmente admissíveis.

m) Caso seja constatada a existência de impedimento jurídico aplicável à Recorrida ou a ausência de comprovação de requisito obrigatório de habilitação, requer-se a revisão do respectivo ato, com a consequente INABILITAÇÃO DA EMPRESA, se cabível, mediante decisão devidamente fundamentada;

n) Caso seja tecnicamente confirmada a incompatibilidade do equipamento ofertado com alguma especificação obrigatória do Termo de Referência, e não sendo possível o saneamento pelos meios legalmente admitidos, requer-se a DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, nos termos do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021;



Minasmais

Uma empresa
mais completa!

o) Subsidiariamente, na hipótese de manutenção dos atos recorridos, requer-se que a decisão apresente os fundamentos jurídicos e técnicos que permitiram considerar superadas as dúvidas documentais suscitadas, especialmente quanto à sanção vigente, à compatibilidade dos atestados, à conformidade do catálogo e à suficiência da documentação econômico-financeira;

p) Não havendo reconsideração da decisão recorrida, requer-se o encaminhamento do recurso à autoridade superior, conforme o artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, acompanhado dos documentos pertinentes e dos esclarecimentos eventualmente produzidos.

IX - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Recorrente reafirma seu respeito ao trabalho desenvolvido pela Administração Municipal de Rodeio Bonito/RS e reconhece que o procedimento licitatório deve ser conduzido de maneira a assegurar a contratação da proposta que efetivamente reúna as melhores condições para atendimento do interesse público.

As questões apresentadas nesta manifestação possuem caráter objetivo e encontram respaldo em documentos constantes dos autos, registros oficiais, documentos societários, decisão judicial e disposições legais aplicáveis. A intenção é contribuir para que a decisão final seja acompanhada da necessária segurança jurídica e técnica, especialmente diante da relevância do equipamento a ser adquirido e da responsabilidade envolvida em sua instalação e utilização.

A existência de vínculos societários e administrativos entre a licitante e a fabricante do equipamento, somada à participação dessas sociedades no mesmo procedimento de recuperação judicial, justifica a

apreciação dos documentos econômico-financeiros e das condições de execução da contratação. Essa análise não implica qualquer restrição automática à participação de empresas em recuperação judicial, mas permite que a Administração confirme, por critérios objetivos, o atendimento às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Da mesma forma, a existência de penalidade administrativa vigente no CEIS e a jurisprudência aplicável ao seu alcance recomendam esclarecimento jurídico específico, de modo que a decisão administrativa considere integralmente os elementos relevantes à possibilidade de contratação da empresa classificada. Entende-se que os esclarecimentos solicitados poderão permitir uma avaliação mais precisa da situação da empresa, assegurando que a conclusão administrativa esteja respaldada na efetiva comprovação das condições exigidas pelo edital. Caso as verificações confirmem o atendimento integral às exigências, haverá fundamento para manutenção do julgamento. Caso revelem impedimento aplicável ou desconformidade material não sanável, a legislação oferece os instrumentos necessários à revisão dos atos correspondentes.

Diante dessas considerações, requer-se o acolhimento dos pedidos de esclarecimento e reavaliação formulados, com a adoção das providências que a Administração considerar juridicamente cabíveis, inclusive eventual inabilitação da Recorrida ou desclassificação de sua proposta, caso confirmados os pressupostos legais e editalícios para tais medidas.

Termos em que,

Pede deferimento.

CARMÓPOLIS DE MINAS/MG, 21 de outubro de 2026.

MINAS MAIS INDUSTRIA
E COMERCIO
LTDA:27954955000134

Assinado de forma digital por
MINAS MAIS INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA:27954955000134
Dados: 2026.10.21 18:06:40 -0300

GUSTAVO SENRA GUIMARÃES

CPF: 105.442.076-96

RG: MG-17.260.599

REPRESENTANTE LEGAL

MINAS MAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO / CNPJ: 27.954.955/0001-34

RUA DAS FLORES, 29, B. SANTO ANTÔNIO CARMÓPOLIS DE MINAS - MG 35534-000

Sanção Aplicada

Painel Gráfico

Data da consulta: 21/10/2026 14:23:38
Data da última atualização: 10/2026 (Diário Oficial da União - CEAF) , 10/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 10/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 10/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 10/2026 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita AGROPATA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - 20.963.380/0001-77 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA	Nome informado pelo Órgão sancionador AGROPATA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP	Nome Fantasia SEM INFORMAÇÃO
--	--	--

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro CEIS	Categoria da sanção IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO		
Data de início da sanção 13/08/2026	Data de fim da sanção 13/08/2028		
Data de publicação da sanção 13/08/2026	Publicação DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado 13/08/2026
Número do processo 2022/07/9705	Número do contrato 108/2022	Abrangência da sanção NO ÓRGÃO SANCIONADOR	Observações
Origem da Informação PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO (RS)	Data da Origem da Informação 13/08/2026		

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO (RS)		RS

Fundamento legal

LEI 8666 - ART. 87, II E III - ART. 87. PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES:II - MULTA, NA FORMA PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OU NO CONTRATO;III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
02.464.226/0001-79
NOME EMPRESARIAL:
DIMAQUINAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
CAPITAL SOCIAL:
R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
LUCAS FABRO
Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:
ALTAIR FABRO
Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Emitido no dia 21/10/2026 às 17:13:33 (data e hora de Brasília).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
19.138.457/0001-95

NOME EMPRESARIAL:
ALGOR INDUSTRIA AGRICOLA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

CAPITAL SOCIAL:
R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: LUCAS FABRO Qualificação: 05-Administrador
Nome/Nome Empresarial: ALTAIR FABRO Qualificação: 05-Administrador
Nome/Nome Empresarial: ARTUR FABRO Qualificação: 05-Administrador
Nome/Nome Empresarial: IRMAOS FABRO PARTICIPACOES LTDA Qualificação: 22-Sócio

Nome do Repres. Legal:

ALTAIR FABRO

Qualif. Rep. Legal:

05-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **21/10/2026** às **17:10:36** (data e hora de Brasília).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
20.963.380/0001-77

NOME EMPRESARIAL:
AGROPRATA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

CAPITAL SOCIAL:
R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
ALTAIR FABRO

Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:
ARTUR FABRO

Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:
LUCAS FABRO

Qualificação:
05-Administrador

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
51.534.459/0001-06
NOME EMPRESARIAL:
LAR ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
CAPITAL SOCIAL:
R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
ALTAIR FABRO
Qualificação:
05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:
ARTUR FABRO
Qualificação:
22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:
LUCAS FABRO
Qualificação:
22-Sócio

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
54.850.717/0001-51

NOME EMPRESARIAL:
IRMAOS FABRO PARTICIPACOES LTDA

CAPITAL SOCIAL:
R\$ 401.000,00 (Quatrocentos e um mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
LAR ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA

Qualificação:
22-Sócio

Nome do Repres. Legal:
ALTAIR FABRO

Qualif. Rep. Legal:
05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:
ALTAIR FABRO

Qualificação:
05-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 21/10/2026 às 17:14:31 (data e hora de Brasília).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

14.281.986/0001-20

NOME EMPRESARIAL:

DIMAQUINAS SERVIOS DE ASSISTENCIA TECNICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

CAPITAL SOCIAL:

R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

LOURDES BALZAN FABRO

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **21/10/2026** às **17:14:05** (data e hora de Brasília).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5044638-36.2026.8.21.0010/RS

AUTOR: DIMAQUINAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

AUTOR: DIMAQUINAS SERVICOS DE ASSISTENCIA TECNICA LTDA

AUTOR: AGROPRATA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP

AUTOR: ALGOR METALURGICA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por DIMAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., DIMAQUINAS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA., AGROPRATA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e ALGOR METALÚRGIA LTDA. (evento 1, INIC1), em regime de consolidação processual e substancial. Juntaram documentos.

Na decisão do evento 3, DESPADEC1, foi deferido o parcelamento das custas e determinada a realização de constatação prévia para aferição das condições de funcionamento das empresas e da regularidade de sua documentação.

Sobreveio informações sobre o resultado da Tutela Cautelar Antecedentes sob o nº 50275351620268210010 (evento 18).

É o breve relato.

1. Do laudo de constatação prévia (Art. 51-A da Lei nº 11.101/05);

No evento 3, DESPADEC1, foi nomeada a sociedade **Guilherme Censi Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 40.652.481/0001-34)** para a realização da perícia prévia, consistente na análise das reais condições de funcionamento das empresas e na verificação da regularidade documental.

O laudo pericial foi apresentado no evento 20 e, posteriormente a emenda da inicial, complementado no evento 40, PET1, concluindo que, embora alguns "documentos não tenham sido anexados na sua integralidade", há o cumprimento satisfatório dos requisitos essenciais do art. 51 da Lei nº 11.101/05.

Os documentos que necessitam complementação diz respeito às demonstrações contábeis atualizadas, às declarações relativas aos incisos II e III, do Art. 48, da Lei nº 11.101/05.

Quanto às reais condições de funcionamento, o perito realizou inspeção presencial nos estabelecimentos Dimáquinas Máquinas, Dimáquinas Serviços e Algor, na cidade de Nova Prata/RS. As duas primeiras empresas ocupam a mesma instalação porém em andares distintos do pavilhão, enquanto a Algor em prédio ao lado; todas com o mesmo

5044638-36.2026.8.21.0010

10114667517.V50



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

endereço (Rodovia BR-470, nº 1803, KM 154.0, Bairro Basalto, Nova Prata). Quanto à Agroprata, esclareceu que a sociedade possui endereço fiscal na residência de um dos integrantes do grupo e atua na comercialização de produtos por meio de licitações.

A inspeção permitiu constatar a existência física dos estabelecimentos e de estruturas compatíveis, em princípio, com as atividades declaradas.

Após a realização da visita técnica e da análise econômica-financeira, o perito constatou que os dados demonstram a continuidade das atividades, mas também insuficiência de caixa, endividamento elevado e dependência recorrente de recursos de terceiros, em intensidades distintas entre as quatro sociedades.

O resultado obtido na constatação prévia, após a juntada da documentação complementar, foi favorável ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Assim, as empresas comprovaram o cumprimento dos requisitos formais do pedido de processamento da recuperação judicial, conforme arts. 48 e 52 da Lei nº 11.101/05, estando aptas ao início do processo de soerguimento.

2. Da tutela cautelar antecedente:

As requerentes formularam, em apenso, pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, para, nos termos do art. 6º, §12º, da Lei nº 11.101/05, antecipar os efeitos do *stay period* e suspender todas as execuções e atos de constrição por 30 (trinta) dias. O requerimento foi deferido.

Decido.

Com base na documentação apresentada pelas autoras, sobretudo no laudo de constatação prévia, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, das empresas **ALGOR METALURGICA LTDA (CNPJ nº 19.138.457/0001-95), AGROPRATA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP (CNPJ nº 20.963.380/0001-77), DIMAQUINAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (CNPJ nº 02.464.226/0001-79) e DIMAQUINAS SERVICOS DE ASSISTENCIA TECNICA LTDA (CNPJ nº 14.281.986/0001-20)**, determinando e esclarecendo o que segue:

a) Nomeio Administrador Judicial a sociedade **Franke Administração Judicial, CNPJ nº 34.094.143/0001-21**, com sede na Av. Carlos Gomes, nº403, Conj. 901, em Porto Alegre/RS, sítio eletrônico frankeadmjudicial.com.br, tendo como profissional responsável **Cristiano Arnt Franke**, OAB/RS44.366, na condução do processo, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso;

b) arbitro os honorários da Administração Judicial em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), a serem pagos em 35 (trinta e cinco) parcelas mensais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

c) arbitro os honorários devidos pela realização da constatação prévia em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a serem pagos pela recuperanda em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

d) ORDENO a suspensão das execuções que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio das recuperandas, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo de 150 dias, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, ressalvadas as ações previstas no parágrafo 1.º do artigo 6.º, ficando vedada a expropriação dos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período da recuperação judicial, inclusive por créditos não sujeitos ao plano de recuperação, nos termos dos §§ 7ª A e 7ª B do artigo 6.º da Lei, devendo as autoras procederem às comunicações, mediante juntada aos autos respectivos de cópia desta decisão;

e) DETERMINO que, caso as recuperandas optem pela celebração de transação tributária individual relativamente aos seus débitos fiscais, comprovem, no prazo de 30(trinta) dias, contados da intimação desta decisão, o protocolo do respectivo requerimento perante as Fazendas Públicas competentes, uma vez que conforme determina artigo 57 da Lei n.º 11.101/05 as certidões negativas de débitos tributários são condição para homologação do Plano de Recuperação Judicial;

f) OFICIE-SE à JUCISRS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para ser adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com arelação dada pela Lei n.º 14.112/2020;

g) DETERMINO às recuperandas que apresentem, mensalmente, diretamente à Administração Judicial, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a ação de recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio, possibilitando a apresentação dos relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação judicial, - RMA's - pela Administração Judicial, em consonância com o art. 22, II, "c", da Lei n.º 11.101/05;

h) INTIME-SE o Ministério Público e comunique-se, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a devedora tem estabelecimento;

i) PUBLIQUEM-SE os editais previstos nos arts. 52, § 1.º, 36 e 53 da Lei n.º 11.101/05, sem necessidade de nova conclusão, ficando autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial, a qual deverá, previamente, para melhor instruir o feito, proceder à remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de planilha, contendo nome com CNPJ ou CPF, valor atualizado, data de vencimento e classificação de cada crédito;

j) Deverá, o plano de recuperação, ser apresentado no prazo máximo de 60 dias, sob pena de convalidação em falência, atendendo às seguintes determinações:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art.50 desta Lei, e seu resumo;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e;

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

k) PUBLIQUE-SE edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, quando apresentado, fixando o prazo de 30 dias para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 da referida Lei;

l) O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (artigo 54);

m) O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (artigo 54, § 1.º);

n) Desde já, vão indeferidos eventuais pedidos isolados de cadastramento de credores e de seus procuradores para recebimento de intimações eletrônicas, devendo-se levar em consideração que a forma de intimação prevista na Lei n.º 11.101/05 para cientificação da coletividade de credores a respeito dos atos que lhes dizem respeito é através da publicação de editais. Em caso de necessidade de intimação específica, haverá o regular adastramento do interessado e de seus procuradores;

o) DETERMINO ao Administrador Judicial que cadastre todos os credores submetidos à presente Recuperação Judicial no seu site oficial para recebimento por meio eletrônico, via WhatsApp ou e-mail, dos principais atos do processo, especialmente a juntada do Plano de Recuperação, as datas das assembleias de credores, a decisão que concede a Recuperação e outras determinações que sejam estabelecidas no Plano pelas devedoras, bem como para possibilitar o envio dos dados bancários, viabilizando o cumprimento do Plano;

p) Em caso de dificuldade na localização dos credores, fica o Administrador Judicial autorizado a instaurar incidente próprio, procedendo ao cadastramento dos credores e posterior busca automatizada de endereços por meio da Central de Consulta de Endereços;

q) Comunique-se a concessão da Recuperação Judicial ao Núcleo de Cooperação Judiciária do TJRS (nucjud@tjrs.jus.br), Núcleo de Cooperação Judiciária TRT4 (ncj@trt4.jus.br) e Núcleo de Cooperação Judiciária TRF4 (gpenteado@trf4.jus.br);

r) INTIME-SE as recuperandas para que apresentem os documentos faltantes apontados no laudo complementar de constatação prévia (evento 40, PET1), no prazo 5 dias;

s) Declaro que o processamento da presente recuperação judicial não constitui, por si só, causa de inabilitação das Requerentes em licitações e contratações públicas, nos termos do art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021 e da orientação firmada pelo STJ no AREsp 309.867/ES. Fica ressalvada a aferição, pela Administração, da respectiva qualificação



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

econômico-financeira, bem como a exigência de regularidade perante a seguridade social (art. 195, § 3º, da CF, c/c art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005). Servirá cópia desta decisão como certidão para fins de instrução de procedimentos licitatórios.

Intimem-se, inclusive, o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Confirmo à presente decisão força de ofício.

Cumpra-se, com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ DAL SOGLIO COELHO, Juiz de Direito**, em 23/09/2026, às 15:01:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10114667517v50** e o código CRC **e4b6afc8**.

5044638-36.2026.8.21.0010

10114667517.V50